

Aperfeiçoamento da Unidade de Inteligência Financeira Brasileira

O COAF evoluiria para um formato de **agência reguladora**, independente, vinculada ao Ministério da Fazenda, passando a denominar-se Agência Nacional de Inteligência Financeira -ANINF.

As funções básicas da ANINF seriam as atribuídas internacionalmente às unidades de inteligência financeira: receber as comunicações de operações suspeitas e as comunicações de natureza automática (como por exemplo, as movimentações em espécie acima de determinado montante) das entidades obrigadas; analisá-las; e informar às autoridades competentes os casos em que encontrar fundados indícios de ilícito.

Seriam consideradas autoridades competentes: os Ministérios Públicos Federal e estaduais, as Polícias Federal e estaduais, a ABIN, a CGU, os Tribunais de Contas da União e dos estados, as Secretarias de Receita Federal, estaduais e municipais.

As autoridades competentes poderão solicitar pesquisas sobre pessoas físicas ou jurídicas nas bases de dados da ANINF desde que tais solicitações sejam específicas e justificadas. Não serão admitidas pesquisas genéricas ou infundadas (pescaria [*fishing*]). A ANINF poderá realizar reuniões operacionais envolvendo as autoridades competentes e as entidades supervisoras dos setores obrigados para que essas instituições promovam o compartilhamento das informações de que disponham e identifiquem ações para cada instituição e estratégias conjuntas para a realização de investigações.

As autoridades competentes fornecerão à ANINF, de tempos em tempos, informações detalhadas quanto ao andamento das investigações e processos, até seu arquivamento ou decisão judicial final.

As entidades obrigadas deverão encaminhar as comunicações diretamente à ANINF que as franqueará às respectivas entidades supervisoras, quando for o caso. A ANINF terá acesso a todas as informações disponíveis nas entidades obrigadas relativas às pessoas que tiverem sido objeto de comunicação.

Seria assegurado à ANINF amplo acesso a todas as bases de dados, informatizadas ou não, inclusive as protegidas por sigilo bancário e fiscal, dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, de todos os Poderes, inclusive no que se refere aos dados relativos aos membros e servidores desses órgãos, podendo realizar obter informações relacionadas às pessoas que tiverem sido objeto de comunicação pelas entidades obrigadas.

Adicionalmente a ANINF também regularia os setores da economia sem órgão regulador próprio (competência residual, como atualmente faz o COAF) e aplicaria as penas administrativas pelo descumprimento das normas. A

Fls.:	0093
Doc:	3631

Resolução 09/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

dos setores regulados pela ANINF seria feita à distância pela própria ANINF e *in locu* pelas entidades profissionais dos setores obrigados, quando houver, e pelos órgãos de arrecadação federal, estaduais e municipais.

Seria assegurado à ANINF plena liberdade de intercâmbio de informações com as unidades de inteligência e com órgãos de persecução criminal estrangeiros.

O Ministro da Fazenda indicaria o presidente e diretores da ANINF, entre os servidores de carreira de reputação ilibada da área econômico-financeira do governo, ao Presidente da República que, se estiver de acordo, os submeteria ao Senado.

O mandato do presidente e dos diretores seria de 4 anos, prorrogáveis uma única vez por mais 4 anos. Os mandatos do presidente e dos diretores iniciariam após dois anos do mandato do Presidente da República. O presidente e diretores somente poderiam ser substituídos em caso de falta grave.

O presidente e diretores da ANINF estariam sujeitos ao período de quarentena remunerada por 90 dias quando deixarem os cargos.

Estima-se que seus quadros deveriam ter, para os níveis atuais de atividade, aproximadamente 150 servidores (uma proposta preliminar de organograma está no anexo). Seus quadros seriam preenchidos por concurso público específico. A estrutura salarial seria compatível com o nível de responsabilidade do Órgão.

Seu orçamento deverá ser suficiente para cobrir, além das despesas normais de custeio, fortes investimentos em informática.

Anualmente o presidente e os diretores da ANINF apresentariam relatório e prestariam contas das atividades do órgão a uma comissão do Congresso estabelecida para acompanhamento da política brasileira de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo (doravante referida como Comissão de Combate à Lavagem).

Seria criado um Conselho de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo, coordenado pelo Ministério da Justiça, que reuniria representantes de alto nível de todos os Órgãos públicos relacionados ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (ANINF – a nova unidade de inteligência financeira, Secretaria da Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DRCI/MJ, BACEN, CVM, SUSEP, SPC, CGU, TCU, Ministérios Públicos Federal e Estadual, Justiça Federal e Estadual, ABIN, GSI, DPF, Polícias Estaduais, AGU, MRE, etc...). Poderiam participar outras entidades, inclusive do setor privado.

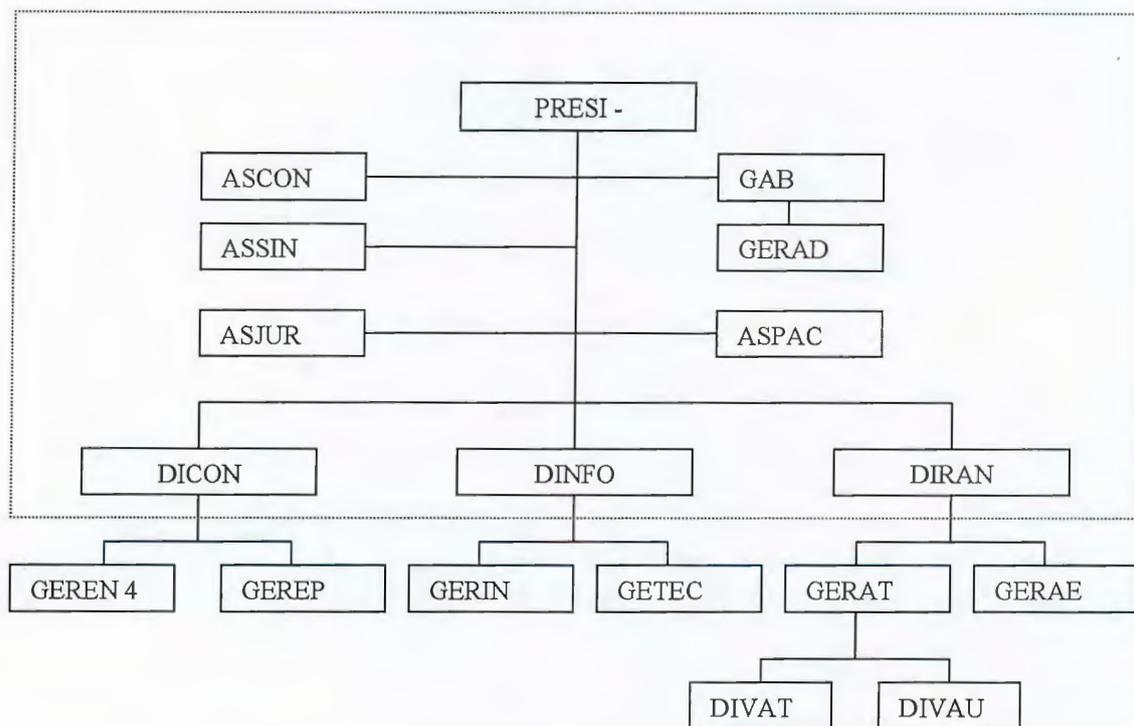
RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	0094
3631	
Doc:	

Esse Conselho seria responsável pela coordenação não hierárquica dos diversos órgãos, elaboraria a estratégia periódica de combate à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, com metas para os diversos órgãos, e atuaria como instância recursal nos processos administrativos por descumprimento das normas de conformidade pelas empresas obrigadas.

Anualmente, esse Conselho também apresentaria relatório e prestaria contas sobre a política brasileira de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e sobre a implementação da estratégia e cumprimento das metas à Comissão de Combate à Lavagem.

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: <u>0095</u>
Doc: <u>3631</u>

**ANEXO
ANINF**



SIGLAS	
ASCON	Assessoria de Controles Internos
GERAD	Gerência de Administração
ASSIN	Assessoria Internacional
DIVAT	Divisão de Comunicações Atípicas
DIVAU	Divisão de Comunicações Automáticas
GERAE	Gerência de Análise Estratégica
GERAT	Gerência de Análise Tática
GEREN	Gerência de Normas e Promoção
GEREP	Gerência de Processos Administrativos
GERIN	Gerência de Informações
GETEC	Gerência de Tecnologia
DICON	Diretoria de Conformidade
DIRAN	Diretoria de Análise
GAB	Gabinete
PRESI	Presidência
ASJUR	Assessoria Jurídica
ASPAC	Assessoria Parlamentar e de Comunicação
DINFO	Diretoria de Informações

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: **0096**

3631

Doc: _____

Abaixo está o texto da Lei 9.613/98, no qual foram anotadas (em negrito) algumas sugestões de alteração exclusivamente no que se refere à atuação do COAF e consideradas de rápida tramitação (consideradas menos polêmicas).

Para sugestões mais amplas de alteração da lei recorrer ao Anteprojeto de Lei elaborado no âmbito da ENCLA.

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

- I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- II - de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- IV - de extorsão mediante seqüestro;
- V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
- VI - contra o sistema financeiro nacional;
- VII - praticado por organização criminosa.
- VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

- I - os converte em ativos lícitos;
- II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;



III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 -

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	0098
Doc:	3631

Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º O administrador dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

CAPÍTULO IV DOS BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CRIMES PRATICADOS NO ESTRANGEIRO

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	0099
Doc:	3631

por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

CAPÍTULO V DAS PESSOAS SUJEITAS À LEI

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, **as empresas de credenciamento de estabelecimentos usuários de cartões de crédito, as empresas processadoras de cartões de crédito**, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais, **de previdência** e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas **físicas ou** jurídicas que exerçam atividades de promoção **ou incorporação** imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam

RQS Nº 03/2005 - CN
CPM - CORREIOS
Fls.: 0100
3631
Data:

atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

XIII – as juntas comerciais e os registros públicos;

XIV – as pessoas físicas e jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares.

XV – as empresas de transporte e guarda de valores.

XVI – as pessoas físicas e jurídicas que comercializem, ou intermedeiem a comercialização, de bens de alto valor de origem rural.

CAPÍTULO VI DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III – **deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhe permitam atender o disposto nos artigos 10 e 11, na forma das instruções expedidas pelas autoridades competentes.**

IV – **Deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado junto à competente autoridade fiscalizadora ou reguladora, quando exigido e na forma e condições por ela estabelecidas.**

V - ~~deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça, na forma por ele determinada, sendo que as informações prestadas serão classificadas como confidenciais, nos termos do parágrafo 1º do art. 23 da Lei 8.159, de 8 de janeiro de 1991.~~ **deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, na forma por ele determinada, sendo que as informações prestadas serão classificadas como confidenciais, nos termos do parágrafo 1º do art. 23 da Lei 8.159, de 8 de janeiro de 1991.**

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003) **franqueando acesso ao Conselho criado pelo art. 14.**

CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMII - CORREIOE	
Fls.:	0101
Doc:	3631

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar **ao Conselho criado pelo art. 14**, ~~abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato,~~ no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes a proposta ou realização::

~~a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;~~

a) de todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

b) ~~a proposta ou a realização de transação~~ **das operações** previstas no inciso I deste artigo.

III – deverão comunicar à autoridade reguladora ou fiscalizadora competente, se assim for requerido e na periodicidade, forma e condições por ela estabelecida, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas ao Conselho criado no Art. 14, nos termos do inciso II.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

~~§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida. O Conselho criado no art. 14 disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II deste Artigo às respectivas autoridades competentes para a fiscalização ou regulação das pessoas a que se refere este artigo.~~

§ 4º As pessoas referidas no art. 9º desta Lei abster-se-ão de dar aos clientes ciência das comunicações feitas ao Conselho criado no art. 14.

Art 11 A – As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único – A comunicação a que se refere o caput deste artigo poderá ser dispensada pela instituição financeira em razão do perfil do cliente ou da justificativa apresentada.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: 0102
Doc: 3631

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) **2.000.000,00 (dois milhões de reais)**;

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II – não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II **cumprirem o disposto nos incisos I a IV** do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do caput deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º A fiscalização das pessoas mencionadas no art. 9º para as quais não exista órgão próprio fiscalizador, serão realizadas *in locu* pelas entidades profissionais dos setores obrigados, quando houver, e pelos órgãos de arrecadação federal, estaduais e municipais, sem prejuízo das atividades que sejam desenvolvidas pelo COAF na identificação remota do descumprimento por aquelas pessoas de suas obrigações.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação



de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (Redação dada pela Lei nº 10.683, de 28.5.2003)

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis.:	0104
Dóc:	3631